

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA CÍVEL FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MERIDIANO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 99.318.264/0001-55, com sede na Rua Coronel Marques, nº 1.874, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03157-000, endereço eletrônico fiscal@meridianoembalagens.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem (procuração, doc. 01), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.927, conjunto 81, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-000, endereço em que recebem intimações, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Civil, no art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, propor a presente

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

com pedido de tutela provisória de urgência e depósito integral do montante exigido

em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser citada eletronicamente na forma do art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação visa à anulação do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração lavrado em 14.06.2023 no Processo Administrativo nº 19515.720186/2023-71, mantido pelo Acórdão nº 16-41.883 da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), que exige da autora Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos períodos de apuração de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, no montante consolidado de R\$ 3.245.451,97, dos quais R\$ 1.729.985,06 correspondem a multa de ofício qualificada de 150%.

A autuação glosou a exclusão do ICMS destacado nos documentos fiscais de venda da base de cálculo das contribuições. Para a fiscalização, apenas o imposto estadual efetivamente recolhido poderia ser excluído, na linha da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Esse critério, contudo, foi expressamente rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706/PR (Tema 69), concluído em 13.05.2021, que definiu ser o ICMS destacado o valor a excluir, e foi abandonado pela própria Administração Tributária no Parecer SEI nº 7698/2021/ME, aprovado pelo Despacho PGFN nº 246/2021, e no art. 26, XII, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022.

O lançamento padece, assim, de três vícios autônomos, cada qual suficiente para o acolhimento dos pedidos correspondentes: (a) a decadência do direito de constituir o crédito quanto às competências de janeiro a maio de 2018, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (b) a contrariedade frontal à tese vinculante do Tema 69 e às orientações que vinculam a própria autoridade lançadora, o que fulmina a integralidade da exigência; e (c) subsidiariamente, a qualificação da multa de ofício sem prova de dolo e em percentual superior ao teto fixado pela Lei nº 14.689/2023 e pelo Tema 863 da repercussão geral (RE 736.090).

Para a suspensão da exigibilidade do crédito na pendência do feito, a autora realizará o depósito judicial integral e em dinheiro do montante exigido, na forma do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do STJ.

II - DOS FATOS

II.1. A atividade da autora e o critério de apuração adotado

A autora é indústria de embalagens de papel-cartão destinadas aos setores alimentício e farmacêutico, com parque fabril no bairro da Mooca, nesta Capital. Apura o IRPJ pelo lucro real e sujeita-se, por consequência, ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), às alíquotas conjuntas de 9,25%.

Como contribuinte do ICMS, a autora realiza parcela expressiva de saídas interestaduais tributadas a 7% e a 12%, ao passo que suas aquisições de insumos concentram-se em operações internas tributadas a 18%. Dessa assimetria resultam saldos credores recorrentes do imposto estadual, de sorte que, em diversos períodos, o ICMS destacado nos documentos fiscais de saída superou o valor recolhido aos cofres paulistas.

A partir da competência de janeiro de 2018, amparada na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (Tema 69, j. 15.03.2017), segundo a qual *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*, a autora passou a excluir das bases de cálculo das contribuições o ICMS destacado em suas notas fiscais de venda. Fê-lo às claras: os ajustes de base foram escriturados de forma individualizada e identificada na EFD-Contribuições, os débitos apurados foram declarados em DCTF e os valores devidos segundo esse critério foram integralmente recolhidos, competência a competência (doc. 07).

II.2. A fiscalização e o Auto de Infração

Em 06.03.2023, a autora tomou ciência do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2023-00214-3 (doc. 03), destinado à verificação da apuração de PIS e Cofins dos anos-calendário de 2018 a 2020. Todas as intimações foram atendidas no prazo, com a entrega dos arquivos da EFD-Contribuições, dos livros fiscais de ICMS e dos demonstrativos de conciliação solicitados.

Em 14.06.2023, com ciência pela autora em 16.06.2023 por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, foi lavrado o Auto de Infração (doc. 04). A fiscalização admitiu a exclusão apenas do ICMS efetivamente recolhido, invocando a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, e glosou, nos meses em que a autora apurou saldo credor do imposto estadual, a diferença entre o ICMS destacado e o recolhido, no total de R\$ 12.468.360,74 de base de cálculo, do que resultou a exigência de R\$ 1.153.323,37 de tributo.

Sobre a integralidade das diferenças apuradas, a autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada de 150%, com fundamento no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, na redação então vigente. Sustentou, para tanto, que a exclusão promovida sem decisão judicial própria, associada aos ajustes de base escriturados, configuraria sonegação, nos moldes dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. O Termo de Verificação Fiscal não aponta, todavia, um único documento adulterado, uma única operação omitida ou qualquer artifício destinado a impedir o conhecimento do fato gerador pela Administração: a acusação de dolo repousa, *exclusivamente*, na adoção de critério jurídico de apuração diverso do professado pela fiscalização.

II.3. O processo administrativo e a opção pela via judicial

A autora impugnou tempestivamente o lançamento em 14.07.2023 (doc. 06). O Acórdão nº 16-41.883, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) na sessão de 09.04.2026, com ciência em 28.04.2026, julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente a exigência (doc. 08).

Diante do teor da decisão, a autora deliberou não interpor recurso voluntário e submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário. Transcorrido sem recurso o prazo de trinta dias do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o crédito tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa, encontra-se em cobrança e ainda não foi inscrito em dívida ativa.

II.4. A composição do crédito tributário impugnado

O crédito exigido no Processo Administrativo nº 19515.720186/2023-71 apresenta, conforme os demonstrativos que integram o Auto de Infração, a seguinte composição:

Rubrica	PIS (R\$)	Cofins (R\$)	Total (R\$)
Tributo	205.727,95	947.595,42	1.153.323,37
Multa de ofício qualificada (150%)	308.591,93	1.421.393,13	1.729.985,06
Juros de mora (Selic)	64.598,58	297.544,96	362.143,54
Total	578.918,46	2.666.533,51	3.245.451,97

Fonte: Auto de Infração de 14.06.2023 (doc. 04). Juros de mora apurados até a lavratura, incidentes sobre o tributo.

Atualizado pela taxa Selic até 31.07.2026, o montante consolidado alcança R\$ 4.487.638,91, conforme demonstrativo analítico que acompanha esta inicial (doc. 09). É esse o valor que a autora depositará integralmente em juízo.

III - DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA COMPETÊNCIA

A ação anulatória de débito fiscal tem assento no art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e constitui a via adequada para a desconstituição de crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa. Seu ajuizamento independe de depósito prévio, como assentado pela Súmula Vinculante nº 28: *“é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário”*. O depósito que a autora promoverá, portanto, não é condição da ação: é faculdade que exerce com o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, do CTN.

A competência deste Juízo decorre do art. 109, I, da Constituição Federal, por figurar a União no polo passivo, e do § 2º do mesmo dispositivo, que autoriza o aforamento da causa no foro do domicílio da autora, sediada nesta Capital. A distribuição há de se dar livremente a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária, pois não há execução fiscal ajuizada que atraia prevenção.

IV - DA DECADÊNCIA PARCIAL DO DIREITO DE LANÇAR

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sujeitam-se a lançamento por homologação. Em todas as competências fiscalizadas houve pagamento antecipado: a autora apurou os débitos segundo o critério que reputava correto, declarou-os em DCTF e recolheu-os integralmente (doc. 07). Não se trata, pois, de ausência de pagamento, mas de pagamento a menor na visão do Fisco, decorrente de divergência quanto ao critério jurídico de composição da base de cálculo.

Para essa hipótese, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 973.733/SC (Tema 163, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.2009, DJe 18.09.2009), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, definiu que o prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, contado do fato gerador, sempre que houver pagamento antecipado e não se comprove dolo, fraude ou simulação. A aplicação do art. 173, I, do CTN fica reservada aos casos em que não há pagamento antecipado, conforme o mesmo Tema 163, ou em que o débito sequer foi declarado, como cristalizado na Súmula nº 555 do STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Súmula nº 555 do STJ, Primeira Seção, DJe 15.12.2015.

A ressalva do dolo tampouco socorre a Fazenda Nacional. Como se demonstrará na seção VI, a qualificação da multa não se sustenta: não há na acusação fiscal a descrição de qualquer conduta fraudulenta, e a divergência de critério jurídico, escriturada às claras, é a antítese da sonegação. Afastado o dolo, incide o art. 150, § 4º, do CTN, *in casu* com contagem mensal a partir de cada fato gerador.

A ciência do lançamento ocorreu em 16.06.2023. As competências de janeiro a maio de 2018, cujos prazos decadenciais se exauriram entre 31.01.2023 e 31.05.2023, já estavam, portanto, extintas quando da constituição do crédito (art. 156, V, do CTN):

Competência	Termo final (art. 150, § 4º)	Tributo (R\$)	Multa e juros (R\$)	Total (R\$)
jan/2018	31.01.2023	22.414,45	42.946,09	65.360,54
fev/2018	28.02.2023	32.902,45	62.810,78	95.713,23
mar/2018	31.03.2023	27.603,56	52.529,57	80.133,13
abr/2018	30.04.2023	37.115,91	70.408,89	107.524,80
mai/2018	31.05.2023	36.049,27	68.169,17	104.218,44
Total	Ciência do lançamento: 16.06.2023	156.085,64	296.864,50	452.950,14

Valores conforme os demonstrativos do Auto de Infração (doc. 04), posição da lavratura.

Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da decadência quanto às cinco competências indicadas, com a exclusão de R\$ 452.950,14 do crédito exigido, na posição da lavratura, sem prejuízo da anulação integral postulada no capítulo seguinte.

V - DO DIREITO: DA INSUBSISTÊNCIA INTEGRAL DO LANÇAMENTO

V.1. O Tema 69 e a definição do ICMS destacado como parcela a excluir

No julgamento do RE 574.706/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15.03.2017), sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese do Tema 69: o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. O fundamento é conhecido: o valor do imposto estadual apenas transita pela contabilidade do contribuinte com destino aos cofres públicos e não constitui receita ou faturamento, materialidades sobre as quais as contribuições podem incidir (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal).

Nos embargos de declaração, julgados em 13.05.2021, a Corte resolveu os dois pontos que remanesciam em disputa. Primeiro, modulou os efeitos da decisão, cuja produção se dá após 15.03.2017, data da sessão em que julgado o mérito e fixada a tese, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até aquela data. Segundo, e decisivo para esta causa, definiu que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado

nos documentos fiscais, rejeitando expressamente a tese fazendária do imposto efetivamente recolhido, que restou vencida no julgamento.

Todos os períodos de apuração autuados, de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, são posteriores ao marco da modulação. A tese do Tema 69, de observância obrigatória por juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC), aplica-se por inteiro à autora, independentemente de ação judicial própria, precisamente porque a modulação foi desenhada para alcançar todos os contribuintes quanto aos fatos geradores posteriores a 15.03.2017.

O critério adotado pela fiscalização, de limitar a exclusão ao ICMS recolhido, corresponde à Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, editada antes do julgamento dos embargos de declaração e por ele superada. O Auto de Infração elegeu, como premissa jurídica central, exatamente a leitura que o Supremo Tribunal Federal rejeitou.

V.2. A vinculação da própria Administração Tributária ao critério do ICMS destacado

A insubsistência do lançamento não decorre apenas da força vinculante do precedente sobre o Poder Judiciário. Quando o auto foi lavrado, a própria Administração Tributária federal já estava formalmente proibida de constituir créditos com esse fundamento.

O Parecer SEI nº 7698/2021/ME, de 24.05.2021, aprovado pelo Despacho PGFN nº 246/2021 e publicado em 26.05.2021, com esteio no art. 19, VI, “a”, e no art. 19-A da Lei nº 10.522/2002, orientou toda a Administração ao cumprimento do Tema 69 e determinou, no que aqui interessa:

Os valores relativos à cobrança do PIS e da Cofins a partir de 16 de março de 2017 devem ser ajustados, em relação a todos os contribuintes, considerando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo dos referidos tributos. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos ao tema e adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

Parecer SEI nº 7698/2021/ME, aprovado pelo Despacho PGFN nº 246/2021, publicado em 26.05.2021.

Na mesma direção, a Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, que consolidou a disciplina das contribuições, passou a prever no art. 26, XII, a exclusão do *“ICMS destacado no documento fiscal”* da base de cálculo do PIS e da Cofins. O parágrafo único do dispositivo excepciona somente as vendas realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, hipóteses estranhas às operações glosadas nestes autos.

O quadro temporal é eloquente. O Auto de Infração foi lavrado em 14.06.2023: mais de dois anos após o Parecer da PGFN e quase seis meses após a Instrução Normativa. A autoridade lançadora constituiu, com apoio em ato interpretativo superado, exatamente o crédito que estava proibida de constituir. Tratando-se o lançamento de atividade administrativa

plenamente vinculada (art. 142, parágrafo único, do CTN), o vício é material e insanável, e contamina a exigência por inteiro.

V.3. O direito superveniente: a Lei nº 14.592/2023

O legislador encerrou qualquer resíduo de dúvida. A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, incorporou ao art. 1º, § 3º, XIV, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a exclusão, da base de cálculo das contribuições, das receitas relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação. A tese do Tema 69 está hoje positivada no próprio texto das leis de regência do PIS e da Cofins, o que apenas confirma a ilegitimidade da exigência aqui combatida.

V.4. Conclusão do capítulo

O lançamento assenta-se em erro de direito na composição da base de cálculo, em contrariedade à tese vinculante do Tema 69, às orientações que obrigavam a própria autoridade lançadora e à legislação superveniente. É integralmente insubsistente o tributo exigido e, por acessoriedade, a multa e os juros que sobre ele foram calculados. Impõe-se a anulação do crédito tributário na sua totalidade.

VI - SUBSIDIARIAMENTE: DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Os fundamentos deste capítulo são deduzidos em caráter sucessivo (art. 326, caput, do CPC), para a hipótese, que se admite apenas por dever de argumentação, de subsistir alguma parcela do tributo lançado.

VI.1. A ausência de dolo e a impossibilidade de qualificação da multa

A qualificação da multa de ofício, na redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 vigente à época da lavratura, pressupõe a caracterização das condutas descritas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964: sonegação, fraude ou conluio. Todas reclamam ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária, ou a excluir ou modificar suas características essenciais. A prova do dolo incumbe a quem acusa, e há de vir descrita e demonstrada no próprio lançamento, jamais presumida.

Nada disso existe nos autos do processo administrativo. A autora escriturou os ajustes de base de forma individualizada na EFD-Contribuições, declarou os débitos em DCTF, recolheu os valores apurados e entregou à fiscalização, quando intimada, a integralidade dos arquivos e livros solicitados. A glosa foi construída sobre os próprios registros da autora, circunstância que, por si, desmente qualquer ocultação: não se sonega aquilo que se declara ao Fisco em obrigação acessória própria, campo a campo.

O que o Termo de Verificação Fiscal descreve é divergência de critério jurídico, e divergência amparada, à época dos fatos, em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. A

jurisprudência administrativa consolidou há muito a exigência, como enuncia a Súmula CARF nº 14, dotada de efeito vinculante em relação à administração tributária federal:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Súmula CARF nº 14, com efeito vinculante atribuído pela Portaria MF nº 383, de 12.07.2010.

Se nem a presunção legal de omissão de receita autoriza, por si, a qualificação, com maior razão não a autoriza a divergência de critério jurídico amparada em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. E o legislador positivou a garantia: nos termos do art. 44, § 1º-C, I, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, a qualificação da multa não se aplica quando não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, exigência que o Termo de Verificação Fiscal não atende.

Se dúvida houvesse quanto à natureza da conduta, o art. 112 do CTN determinaria a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades. *A fortiori*, inexistindo descrição de conduta dolosa, a qualificação simplesmente não se sustenta, e a multa há de ser reconduzida ao patamar ordinário de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996), calculada somente sobre a parcela do tributo que eventualmente subsista.

VI.2. O teto da multa qualificada: a Lei nº 14.689/2023 e o Tema 863 do STF

Ainda que mantida a qualificação, o percentual de 150% não resiste. A Lei nº 14.689/2023 deu nova redação ao § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cujo inciso VI fixa a multa qualificada em 100% da diferença de tributo, reservando o patamar de 150% (inciso VII) exclusivamente aos casos de reincidência, definida nos estritos termos do § 1º-A. O Termo de Verificação Fiscal não imputa à autora reincidência alguma.

Por se tratar de norma que comina penalidade menos severa, aplica-se retroativamente ao presente caso, não definitivamente julgado, por força do art. 106, II, “c”, do CTN. A redução do percentual independe, portanto, de qualquer juízo sobre a conduta: é imperativo legal.

O Supremo Tribunal Federal elevou esse limite à estatura constitucional ao julgar o Tema 863 da repercussão geral, à luz da vedação ao efeito confiscatório (art. 150, IV, da Constituição Federal):

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

STF, RE 736.090 (Tema 863), Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento concluído em 3.10.2024, trânsito em julgado em 5.2.2025.

A modulação de efeitos fixada nesse julgamento tomou como marco a edição da Lei nº 14.689/2023 e ressaltou expressamente os processos administrativos e judiciais pendentes naquela data, bem como os fatos geradores anteriores cuja multa não tenha sido paga, hipótese que descreve com exatidão a situação destes autos: a impugnação seguia pendente de julgamento em setembro de 2023 e a multa não foi objeto de pagamento. Sob qualquer ângulo, a multa aplicada excede o máximo tolerado pelo ordenamento:

Cenário	Fundamento normativo	Valor (R\$)
Multa como lançada (150%)	Art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, redação anterior	1.729.985,06
Teto da multa qualificada (100%)	Lei nº 14.689/2023; art. 106, II, “c”, do CTN; Tema 863 do STF	1.153.323,37
Multa sem qualificação (75%)	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996	864.992,53

Valores na posição da lavratura, calculados sobre a totalidade do tributo exigido, antes dos demais ajustes postulados.

VI.3. Dos consectários

Acolhido qualquer dos pedidos deste capítulo, os juros de mora deverão ser recalculados para incidir apenas sobre as parcelas que subsistirem, dada a acessoriedade que os vincula ao principal e à multa reduzida.

VII - DO DEPÓSITO INTEGRAL E DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com o ajuizamento, a autora requer autorização para depositar em conta judicial vinculada, na forma da Lei nº 9.703/1998, o valor integral do crédito impugnado, de R\$ 4.487.638,91, atualizado até 31.07.2026 (doc. 09). O depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do STJ, segundo a qual *“o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”*. Suspensa a exigibilidade, ficam vedados a inscrição do débito em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Para o breve interregno entre a distribuição e a efetivação do depósito, estão presentes os requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC). A probabilidade do direito emerge da adesão integral da pretensão à tese do Tema 69, ao Parecer SEI nº 7698/2021/ME e ao art. 26, XII, da IN RFB nº 2.121/2022, conforme demonstrado na seção V. O perigo de dano reside na iminência da inscrição do crédito em dívida ativa, com os consectários do registro no Cadin, do protesto da certidão e do ajuizamento de execução fiscal, medidas aptas a comprometer o acesso da autora a crédito bancário e a sua permanência em cadastros de fornecedores que exigem regularidade fiscal.

Requer-se, assim, tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de inscrever o crédito em dívida ativa, de incluí-lo no Cadin, de protestá-lo e de ajuizar a respectiva execução fiscal, bem como para que não seja obstada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em razão do débito discutido, até decisão ulterior deste Juízo.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a autora requer:

- a) a autorização para a realização do depósito judicial integral e em dinheiro do montante de R\$ 4.487.638,91, na forma da Lei nº 9.703/1998, com a consequente declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN;
- b) a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos da seção VII, para que a ré se abstenha de inscrever o crédito em dívida ativa, de incluí-lo no Cadin, de protestá-lo e de ajuizar execução fiscal, e para que não seja obstada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em razão do débito discutido;
- c) a citação da União, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, contestar a presente ação;
- d) no mérito, a procedência dos pedidos, para:
 - d.1) reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário quanto às competências de janeiro a maio de 2018, com a extinção das exigências correspondentes (arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN);
 - d.2) decretar a **ANULAÇÃO INTEGRAL** do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 19515.720186/2023-71, extinguindo-o na forma do art. 156, X, do CTN, ante a violação à tese do Tema 69 do STF, ao Parecer SEI nº 7698/2021/ME, ao art. 26, XII, da IN RFB nº 2.121/2022 e ao art. 1º, § 3º, XIV, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei nº 14.592/2023;
 - d.3) sucessivamente (art. 326, caput, do CPC), afastar a qualificação da multa de ofício, reconduzindo-a ao percentual de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996), ou, ainda sucessivamente, limitá-la a 100% do tributo (art. 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 14.689/2023; art. 106, II, “c”, do CTN; Tema 863 do STF), em qualquer caso com o recálculo dos juros de mora sobre as parcelas subsistentes;
- e) após o trânsito em julgado, a expedição de alvará de levantamento do depósito na proporção do que for anulado, convertendo-se em renda da União somente a parcela do crédito que eventualmente subsista;
- f) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC;

g) a produção de todas as provas admitidas, notadamente a documental que acompanha esta inicial, sem prejuízo de perícia contábil, caso necessária;

h) a dispensa da audiência de conciliação, manifestando a autora, desde logo, o seu desinteresse (art. 334, §§ 4º, I, e 5º, do CPC);

i) que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados subscritores, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.487.638,91 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), correspondente ao proveito econômico perseguido (art. 292 do CPC).

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

Renata Sarmento de Almeida

OAB/SP 787.431

Caio Ferraz Bittencourt

OAB/SP 841.902

ROL DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

doc. 01 · procuração e atos de representação processual;

doc. 02 · contrato social consolidado e comprovante de inscrição no CNPJ;

doc. 03 · Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2023-00214-3 e intimações da fiscalização;

doc. 04 · Auto de Infração de 14.06.2023, Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos de apuração;

doc. 05 · registro de ciência do lançamento no Domicílio Tributário Eletrônico (16.06.2023);

doc. 06 · impugnação administrativa protocolada em 14.07.2023;

doc. 07 · EFD-Contribuições, DCTF e comprovantes de arrecadação das competências de 01/2018 a 12/2020;

doc. 08 · Acórdão nº 16-41.883 da 6ª Turma da DRJ e registro de ciência (28.04.2026);

doc. 09 · demonstrativo consolidado e atualizado do débito, posição de 31.07.2026;

doc. 10 · comprovante de recolhimento das custas processuais.

. . .

Esta peça saiu sem papelaria, como a Patronia entrega quando o escritório ainda não configurou a sua.

Nas configurações da plataforma, o escritório cadastra uma única vez a própria logomarca, o cabeçalho e o rodapé, e todos os documentos gerados passam a sair com a identidade dele.